

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre o uso de imagens editadas de modelos humanos para fins publicitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de imagens editadas de modelos humanos para fins publicitários.

Art. 2º As peças publicitárias que utilizarem modelos humanos cuja aparência tiver sido editada por meio de software devem conter mensagem de advertência.

§ 1º A obrigação prevista no caput se aplica a publicidade veiculada por qualquer tipo de mídia.

§2º A publicidade deve conter, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência segundo frases preestabelecidas pelo Poder Executivo.

§3º Até que as frases preestabelecidas pelo Poder Executivo sejam publicadas, os anúncios que se enquadrem nas disposições do *caput* devem conter as frases “Imagem editada digitalmente” ou “Imagens editadas digitalmente”.

§ 4º A mensagem de advertência deve estar legível, claramente diferenciada da mensagem publicitária ou promocional.

§ 5º Os anunciantes, os veículos de comunicação e as agências de publicidade, respondem solidariamente pela possível inadequação da peça publicitária à obrigação prevista no *caput*.

Art. 3º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

V – suspensão da programação da emissora de televisão, pelo tempo de dez minutos, a cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário.

§ 1º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades de cada caso.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a influência de mídia, em especial da publicidade, no comportamento da população. Na busca de dar ao seu produto a melhor aparência possível e associar sua marca a sucesso, beleza e saúde, os anunciantes muitas vezes fazem uso de ferramentas de software que alteram significativamente a aparência de modelos a um ponto de “perfeição” inatingível.

Essa manipulação tem causado sérios transtornos psicológicos relacionados, em geral, à busca de corpos mais esbeltos no caso das mulheres

e mais musculosos no caso dos homens. Esses transtornos levam a comportamentos maléficos à saúde, como a anorexia, a bulimia e o consumo de anabolizantes.

Crianças e adolescentes estão ainda mais sujeitos a essa exposição à publicidade que utiliza padrões estéticos inacessíveis. Segundo dados do Ministério da Saúde, mais de dois milhões de crianças e adolescentes brasileiros sofrem de transtornos alimentares¹. No caso do uso anabolizantes, não existem estatísticas oficiais no Brasil, mas sabe-se que a utilização existe e que vem crescendo². Esses transtornos e seus consequentes problemas de saúde advêm da associação, construída especialmente por meio de propagandas, entre estereótipos físicos, beleza, sucesso e felicidade. Assim, o não atingimento de padrões físicos acaba por gerar frustrações, tristeza e, não raro, fatalidades.

É preciso, então, regular a publicidade de modo que esses comportamentos nocivos possam ser evitados. A Constituição Federal de 1988 já trouxe disposições que demandam uma legislação federal para tratar desses casos de prejuízo à saúde causados pela publicidade. Trata-se do inciso II do §3º do art. 220, o qual estabelece como competência de lei federal *“estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”*

A principal leitura do artigo constitucional leva a uma legislação que trata especificamente de alguns produtos, como bebidas alcoólicas, derivados do tabaco e medicamentos. Entretanto, é possível também a leitura de que práticas publicitárias, independentemente do tipo do produto, possam induzir a comportamentos deletérios por parte da população.

Nessa linha, o projeto de lei ora em tela não proíbe a edição de imagens, mas, ao impor a obrigação de que haja uma advertência, possibilita

¹ Fonte: <https://noticias.r7.com/record-news/jornal-da-record-news/videos/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-sofrem-de-bulimia-e-anorexia-no-brasil-19102015>

² Fonte: <http://saude.ig.com.br/minhasaude/2012-04-29/uso-de-anabolizantes-cresce-75-em-6-anos-no-pais.html>

com que as pessoas tenham a informação de que o que está diante delas não é uma verdade absoluta, mas uma peça que pode estar bastante distante da realidade.

Alguns artigos da proposta foram inspirados da Lei nº 9.294/1996, que trata das propagandas de derivados de tabaco e de bebidas alcoólicas. Essa lei foi uma das principais responsáveis pela queda no consumo de produtos fumíferos no Brasil, o que prova a eficácia de seus mecanismos no combate a comportamentos nocivos à saúde. Assim, os mesmos mecanismos podem ser utilizados para a diminuição de propagandas que levem a transtornos causadores de distúrbios alimentares ou ao uso de anabolizantes.

É bom ressaltar que o Brasil não é o único país que sofre com a questão. Recentemente a República Francesa publicou legislação sobre o tema³, na qual também nos inspiramos para o presente projeto. É, portanto, um problema com graves consequências e que deve ser devidamente tratado pela sociedade brasileira.

É com esse intuito de fornecer aos cidadãos salvaguardas contra propagandas que induzam a comportamentos nocivos que propomos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

3

https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionId=0F8E0C7DFF470FC52136CA15D0587AED.tplgfr30s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006171131&cidTexte=LEGITEXT000006072665&dateTexte=20171121